

RECEBIDO
EM 27/02/19

MATR. 265667
SGM/SF



Pág. 1

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

*Autuou-se.
Em 07/03/19.*

[Signature]

SEN. MARCOS DO VAL

Beatriz Kicis Torrents De Sordi, brasileira, divorciada, servidora pública-deputada federal, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 5.758 e no CPF/MF sob o nº 385.677.921-34, Título de Eleitor nº 0001.0124.2097, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 309, Brasília/DF, CEP 70160-900; **Cláudia de Faria Castro**, brasileira, separada judicialmente, Auditora Fiscal de Controle Externo aposentada; portadora da cédula de identidade RG nº 3.926.099/DF, inscrita no CPF/MF sob o nº 540.137.637-53, Título Eleitoral número 0015.8794.2038, residente e domiciliada na SHIN QL 7, cj. 6 casa 6, Lago Norte, Brasília/DF; **Alexandre Frota de Andrade**, brasileiro, servidor público-deputado federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 751.992.707-53, Título de Eleitor nº 0029.1470.0302, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 216, Brasília/DF, CEP 70160-900; **Caroline Rodrigues de Toni**, brasileira, servidora pública-deputada federal, inscrita no CPF/MF sob nº 058.583.929-89, Título de Eleitor nº 0460.3625.0957, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo III, gabinete 476, Brasília/DF, CEP 70160-900; **Christine Nogueira dos Reis Tonietto**, brasileira, casada, servidora pública-deputada federal, inscrita no CPF/MF sob o nº 104.487.717-05 Título de Eleitor nº 1457.4934.0370, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 446, Brasília/DF, CEP 70160-900; **Carlos Roberto Coelho de Mattos Junior**, brasileiro, solteiro, servidor público-deputado federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 096.501.857-12, Título de Eleitor nº 1101.1249.1868, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo III, gabinete 383, Brasília/DF, CEP 70160-900; **Eliéser Girão Monteiro Filho**, brasileiro, servidor público-deputado federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 453.123.467-72, Título de Eleitor nº 0155.3057.2046, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 714, Brasília/DF, CEP 70160-900; **Fabiana Silveira de Souza Poubel**, brasileira, casada, servidora pública-deputada federal, inscrita no CPF/MF sob o nº 078.622.277-80, Título de Eleitor nº 0953.7802.0351, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 509, Brasília/DF, CEP 70160-900; **Heitor Rodrigo Pereira Freire**, brasileiro, servidor público-deputado federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 930.088.561-67, Título de Eleitor nº 0501.9901.0736, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo III, gabinete 367, Brasília/DF, CEP 70160-900; **Márcio Tadeu Anhaia de Lemos**, brasileiro, servidor público-deputado federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.627.808-57, Título de Eleitor nº 0036.9136.0159, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 756.



Deputados, anexo IV, gabinete 756, Brasília/DF, CEP 70160-900; **Luiz Philippe Orleans e Bragança**, brasileiro, servidor público-deputado federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 118.448.468-28, Título de Eleitor nº 1604.3217.0116, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 719, Brasília/DF, CEP 70160-900 **Marco Feliciano**, brasileiro, servidor público-deputado federal, inscrito no CPF/MF sob o número 131.175.328-11, Título de Eleitor nº _____, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 254, Brasília/DF, CEP 70160-900; **Nelson Ned Previdente**, brasileiro, servidor público-deputado federal, inscrito no CPF/MF sob o número 018.627.978-70, Título de Eleitor nº 0127.1106.1830, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 635, Brasília/DF, CEP 70160-900; **Roberto Sebastião Peternelly Junior**, brasileiro, casado, servidor público-deputado federal, inscrito no CPF/MF sob o número 913.112.338-49, Título de Eleitor nº 2414.1016.0191, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo III, gabinete 570, Brasília/DF, CEP 70160-900; e **Marcela Amazonas Duarte de Avelar Fioresi**, brasileira, divorciada, servidora pública-secretária parlamentar, portadora da cédula de identidade RG nº 3.316.613/DF e inscrita no CPF/MF sob o número 279.435.988-65, Título de Eleitor nº 2569.8231.0175, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 309, Brasília/DF, CEP 70160-900; vêm, perante esse Senado da República, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição Federal¹ c/c o disposto no art. 41 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950², oferecer a presente

DENÚNCIA
PEDIDO DE IMPEACHMENT

em face dos Ministros do Supremo Tribunal Federal **JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO**, com mandato iniciado em 17/08/1989; **LUÍS ROBERTO BARROSO**, com mandato iniciado em 26/06/2013; **LUIZ EDSON FACHIN**, com mandato iniciado em 16/06/2015; e **ALEXANDRE MORAES**, com mandato iniciado em 22/03/2017; todos podem ser localizados no Supremo Tribunal Federal, situado na Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CEP 70175-900, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

¹ Constituição Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...)

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; 2Lei 1079/1950

² Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950:

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).



DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

Os Denunciantes são brasileiros em pleno gozo de sua cidadania, com o devido alistamento eleitoral, conforme documentação anexa, comprovando a legitimidade ativa para a formulação da presente denúncia perante o Senado da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 41 da Lei nº 1.079/1950.

Ainda sobre a admissibilidade, os pressupostos fundamentais contidos no art. 42 da mencionada Lei, igualmente, estão respeitados na presente denúncia, eis que os Denunciados se encontram em pleno exercício do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal e as assinaturas da presente peça vestibular encontram-se devidamente reconhecidas em Cartório, além da prova documental que demonstra a verossimilhança das alegações formuladas.

Há que se registrar que no capítulo próprio, os Denunciantes apresentarão declaração expressa da impossibilidade de juntada de alguns documentos que não têm em seu poder, mas farão a indicação do local onde podem ser encontrados.

Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em falta de interesse de agir como forma de não recepção da presente denúncia, pois não há outra forma de enfrentamento do tema pelos denunciantes, ao menos no campo processual, tendo em vista que não são partes do processo em que os Ministros vem atuando em desacordo com a Lei Processual.

Nesse viés, em eventual argumento de inadmissibilidade para a preservação do princípio da separação dos poderes, deve ser totalmente rechaçada, pois o que está a se proteger, *in casu*, não são direitos afetos às partes litigantes no processo em que os Ministros vem atuando da forma denunciada, mas está em jogo o fortalecimento de preceitos fundamentais da Constituição da República, em especial **o respeito ao princípio da anterioridade da lei**, inscrito no artigo 5º inciso XXXIX, da Constituição Federal, valor tão caro à democracia brasileira, que desde 1950 há a previsão de sanção para o Ministro do STF que ouse violá-la, sendo configurado crime de responsabilidade, capaz de promover a perda do cargo.

Nessa linha, afirmamos a necessidade de efetivo controle político do Senado da República Federativa do Brasil, uma vez que não há qualquer mácula ao primado da separação dos poderes, mas há que se evocar a **harmonia existente entre eles, a qual é capaz** de fazer nascer o dever excepcional de intervenção, uns nos outros, quando surge comportamento tendente a macular o sustentáculo fundamental de todos os poderes.



republicanos, a saber a supremacia da Constituição Federal.

Dessa forma, ressaltamos, não há que se falar em presunção absoluta de validade dos atos praticados pelos Ministros, tampouco que estão à disposição outros meios para impugnar as decisões judiciais proferidas sob a égide da patente interferência do Poder Judiciário na competência mais básica do Poder Legislativo que é senão a de discutir e aprovar leis, praticada pelos Ministros ora denunciados na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADO) nº 26, em que se discute a possibilidade de criminalização da homofobia sem prévia capituloção em Lei.

Registrarmos que a presente denúncia não tem o objetivo final de buscar a anulação dos atos já praticados no processos em epígrafe, mas o que se pretende é uma proteção muito mais ampla à toda a coletividade nacional, pois estamos diante de um desrespeito antidemocrático aos valores nacionais consagrados na Constituição Federal que ultrapassa os limites dos interesses individuais, embora, a nosso ver, reconhecida a ocorrência de crime de responsabilidade praticado pelos Ministros, seja impositiva a anulação dos atos praticados na ADO nº 26.

DOS ANTECEDENTES

Para contextualizar a presente demanda, registramos que, em 19/12/2013, foi protocolada no Supremo Tribunal Federal, pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS, representado por seu Presidente Nacional, o então Deputado Federal Roberto João Pereira Freire (PPS/SP), e subscrita pelo advogado Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, OAB/SP n.º 242.668, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO, que recebeu o número 26/ DISTRITO FEDERAL.

O objeto de referida ação constitucional, segundo o Ministro Relator, é o de que “o Congresso Nacional, agindo com preconceituosa indiferença em relação à comunidade LGBT, tem permitido, em razão de sua inércia, a exposição e a sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes desse grupo vulnerável a graves ofensas perpetradas contra seus direitos fundamentais, essencialmente caracterizadas por atos de violência física e moral, ameaças, práticas criminosas contra a sua própria vida ou sua dignidade sexual, inclusive mediante cometimento de estupros coletivos e corretivos (CP, art. 226, IV, “a” e “b”, na redação dada pela Lei nº 13.718/2018), condutas essas geralmente impregnadas de visceral ódio homofóbico e/ou transfóbico.”





Foram admitidas algumas entidades como "amicus curiae", tais como o Grupo Gay da Bahia - GGB, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT, o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual - GADvS, Associação Nacional de Juristas Evangélicos - ANAJURE, a Frente Parlamentar "Mista" da Família e Apoio à Vida, o Grupo Dignidade - Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros, a Convenção Brasileira das Igrejas Evangélicas Irmãos Menonitas - COBIM, o Conselho Federal de Psicologia, o Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, e a ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transsexuais, Defensoria Pública do Distrito Federal.

A Presidência do Senado Federal, em informações complementares, reiterou a sua oposição ao acolhimento do pedido formulado nesta sede de controle abstrato, enfatizando que há nova proposição legislativa quanto ao tema (PLS nº 515/2017), de iniciativa comissional (Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa), em análise perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob a relatoria do Senador SÉRGIO PETECÃO, apresentada com o seguinte teor:

"PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 515, DE 2017

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. (NR)'

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.' (NR)

'Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos. Parágrafo único: Incide nas mesmas penas aquele que impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público de pessoas com as características previstas no art. 1º desta Lei, sendo estas expressões e manifestações permitida às demais pessoas.' (NR)

'Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. Pena: reclusão de um a três anos e multa. (NR)'

Art. 3º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 140





§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero: (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (grifei)

O então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, emitiu parecer no sentido de conhecer parcialmente da ação direta e, no mérito, dar provimento ao pedido formulado pelo requerente."

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela **improcedência dos pedidos formulados pelo requerente na ADO 26**, sob o fundamento de que "não há omissão constitucional atribuível ao Congresso Nacional no que diz respeito à ausência de criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia".

Em 20/2/2019, após o voto do Ministro Relator, Celso de Mello, que conhecia, em parte, da ação direta de inconstitucionalidade por omissão para, nessa extensão, julgá-la procedente, o julgamento foi suspenso.

Em 21/2/2019, após os votos dos Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Roberto Barroso, que acompanhavam o Relator, no sentido de conhecer, em parte, da ação direta de inconstitucionalidade por omissão para, nessa extensão, julgá-la procedente, o julgamento foi novamente suspenso.

DOS FATOS

DA ATUAÇÃO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO, LUIZ EDSON FACHIN, LUÍS ROBERTO BARROSO e ALEXANDRE MORAES, EM PATENTE INTERFERÊNCIA DO PODER JURDÍCIO-NAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO PODER LEGISLATIVO E, POR CONSEQUENTE, EM AFRONTA DIRETA AOS ARTS. 2º E 5º, XXXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Entre os direitos e garantias fundamentais insertos na Constituição Federal, encontra-se, no inciso XXXIX do art. 5º, o **"Princípio da Anterioridade da Lei Penal"**, a saber:

"XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

O teor de referido preceito constitucional é repetido, dada a sua importância, no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40, com redação dada pela Lei nº 7.209/84), como **um dos princípios basilares do Direito Penal**. Eis a sua redação:

"Anterioridade da Lei





Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal."

O teor da norma contida no artigo 1.º do Código Penal desdobra-se em dois enunciados tidos como garantias fundamentais no direito penal: a) o princípio da legalidade (reserva legal) e b) o da anterioridade da lei penal.

Segundo o princípio da Anterioridade Penal, a Lei Penal somente se aplica aos fatos praticados após sua vigência. Diz-se de tal princípio que implica também na irretroatividade da lei penal, já que ela não alcançará os fatos praticados antes de sua vigência, ainda que venham a ser futuramente tidos como crime.

Trata-se de GARANTIA CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL do cidadão perante o poder punitivo do Estado, cuja aplicação não se pode afastar sob pena de ofensa direta e literal à Constituição e que significa, em apertada síntese, que **somente a Lei em sentido estrito pode descrever crimes e cominar penas**.

A **reserva exclusiva da lei quanto à disciplina da norma penal é tão restritiva**, que chega a impedir que os demais textos legais como Decretos, Medidas Provisórias, etc, sejam manejados para descrever crimes e fixar penas, assim como para a regulação dos institutos contidos na Parte Geral do Código Penal.

Referida restrição encontra-se atualmente incorporada à norma constitucional, mediante a edição da EC n.º 32 de 2001, que trouxe expressa proibição de se editar MP disciplinando direito penal, processual penal e processual civil (art. 62, §1.º, inc. I, "b", da CF - acrescido pela Emenda Constitucional n.º 32 de 2001), *in verbis*:

"É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

(...)

b) direito penal, processual penal e processual civil:

(...)"

Pois bem. Conforme narrado, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADO) nº 26, em que se discute a criminalização da homofobia sem prévia cominação legal, os Ministros José Celso De Mello Filho (Relator), Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Roberto Barroso, proferiram voto no sentido de conhecer, em parte, da ação direta de inconstitucionalidade por omissão para, nessa extensão, julgá-la procedente.





Ora, se a Constituição Federal determina que somente a Lei pode versar sobre matéria de direito penal, cabendo somente à Lei em sentido estrito a descrição de crimes e a cominação de penas, a posição adotada pelos Ministros em referência afigura-se totalmente contrária à Constituição.

Não bastasse a **ofensa direta à garantia constitucional** inserta no **inciso XXXIX do art. 5º**, procedendo desta forma, ou seja, proferindo voto no sentido de reconhecer alegada inéria do Congresso Nacional em relação à criminalização de condutas praticadas em face da comunidade LGBT em decorrência de homo ou transfobia, os Ministros José Celso De Mello Filho (Relator), Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Roberto Barroso LEGISLAM em nome do Poder Judiciário, o que implica em afronta literal, também, ao **princípio fundamental da separação entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário**, inscrito no **art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil**.

A propósito da atuação do Ministro Relator da ADO 26, pode-se dizer, no mínimo, que caracteriza **conduta incompatível com a dignidade e o decoro do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal**, conduta esta **capitulada como crime de responsabilidade** pela Lei do Impeachment (Lei nº 1.079/50).

Pesa também, sobre os Ministros a **atuação em desacordo com a separação dos Poderes**, na medida em que legislam no lugar dos parlamentares eleitos diretamente pelo povo para o exercício dessa função.

JEM Seja pelo flagrante menosprezo a legislação positiva e a preceitos básicos de índole constitucional, seja pela inequívoca parcialidade inserta no voto proposto pelo Ministro Relator, seguido por seus pares, não pairam dúvidas quanto à capitulação das condutas praticadas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal ora denunciados como prática de crime de responsabilidade, a teor dos incisos 3 e 4 do art. 39 da Lei do Impeachment (Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950).

Relevante ressaltar que, com a presente Denúncia, não se pretende discutir o mérito da aludida decisão judicial, mas a conduta dos julgadores.

DOS FUNDAMENTOS





Os incisos 3 e 4 do art. 39 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, dispõe que são crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

“3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições”

4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôr do cargo.”

Está evidente que as ações empreendidas pelos Denunciados, conforme no tópico anterior, não se coadunam com os princípios norteadores das atribuições de Ministro do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual configuram os crimes de responsabilidade descritos nos incisos 3 e 4 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, quais sejam: agir com **desídia** no cumprimento de suas atribuições e de modo **incompatível com a dignidade e o decoro do cargo**.

Confira-se que, ao julgar procedente, com base em fundamentos duvidosos, a capitulação como crime de condutas não previstas em Lei, os Ministros ora denunciados ofendem:

- a) a GARANTIA CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL do cidadão perante o poder punitivo do Estado, de se ver punido apenas por crime anteriormente capitulado em Lei Vigente, constante do inciso XXXIX do art. 5º, da CF;
 - b) a reserva exclusiva da lei quanto à disciplina da norma penal, inserta no art. 62, § 1.º inc. I, "b", da CF pela Emenda Constitucional n.º 32 de 2001, segundo a qual que somente a Lei em sentido estrito pode descrever crimes e cominar penas; e
 - c) afronta literal ao princípio fundamental da separação entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inscrito no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, em decorrência da criação de verdadeira norma legal por Ministros do Poder Judiciário.

Causa estranheza, também, que não tenham sido consideradas:

- a) as informações complementares prestadas na ADO 26 pela Presidência do Senado Federal no sentido de que há nova proposição legislativa quanto ao tema em discussão (PLS nº 515/2017), de iniciativa comissional (Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa), em análise perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob a relatoria do Senador SÉRGIO PETECÃO;
 - b) a oposição ao acolhimento do pedido formulado em sede de controle abstrato manifestada pelo Congresso Nacional, na pessoa do Presidente do Senado Federal;





c) a manifestação da Advocacia-Geral da União pela improcedência dos pedidos formulados na ADO 26, sob o fundamento de que “não há omissão constitucional atribuível ao Congresso Nacional no que diz respeito à ausência de criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia”.

Finalmente, tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei 1079/50, cumpre consignar, *ad cautelam*, que a presente denúncia prescinde da juntada de documentos, vez que os fatos apontados são públicos e notórios. Entretanto, caso Vossa Excelência assim não entenda, indica-se o Supremo Tribunal Federal como local onde poderão ser encontrados todos os documentos aludidos na presente petição.

Por todo o exposto, requerem os Signatários que Vossa Excelência receba a presente Denúncia em face dos Ministros do Supremo Tribunal Federal José Celso De Mello Filho, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Roberto Barroso, dê-lhe prosseguimento, na forma da lei, intime os Denunciados para oferecerem defesa, bem como submeta o pedido de *impeachment* ao Plenário, até seu final acolhimento pelo Senado Federal, tudo na forma da Lei nº 1.079/1950 e do art. 52 da Constituição Federal.

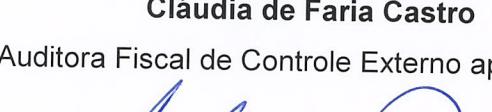
Brasília, 26 de fevereiro de 2019.


Beatriz Kicis Torrents De Sordi

OAB/DF nº 5.758




Cláudia de Faria Castro


Auditora Fiscal de Controle Externo aposentada




Alexandre Frota de Andrade

Deputado Federal

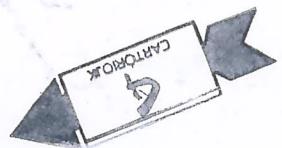




Caroline De Toni

Caroline Rodrigues de Toni

Deputada Federal



Christine Nogueira dos Reis Tonietto

Christine Nogueira dos Reis Tonietto

Deputada Federal

Carlos Roberto Coelho de Mattos Junior

Deputado Federal

Eliéser Girão Monteiro Filho

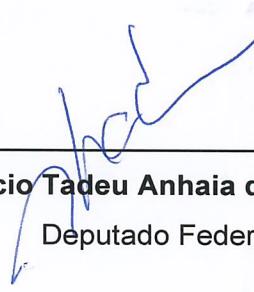
Deputado Federal

Fabiana Silva de Souza Poubel

Deputada Federal

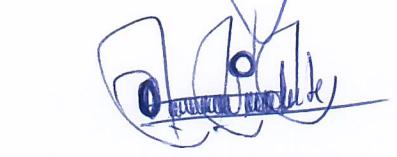





Márcio Tadeu Anhaia de Lemos
Deputado Federal


Luiz Philippe Orleans e Bragança
Deputado Federal

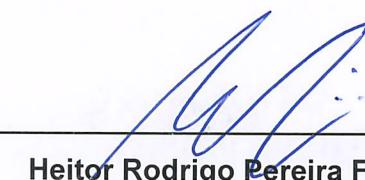

Marco Feliciano
Deputado Federal


Nelson Ned Previdente
Deputado Federal

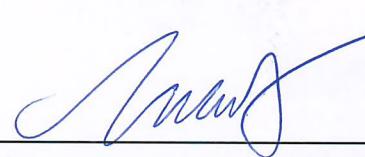

Roberto Sebastião Peternelli Junior
Deputado Federal






Heitor Rodrigo Pereira Freire

Deputado Federal


Marcela Amazonas Duarte de Avelar Fioresi

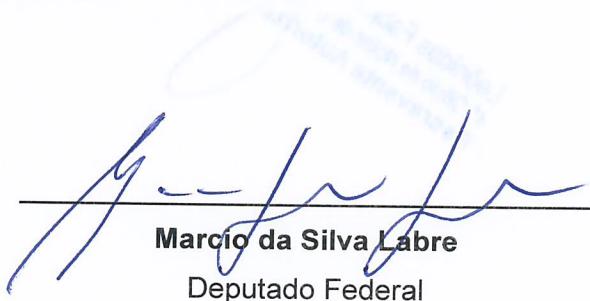
OAB/SP nº 213.748

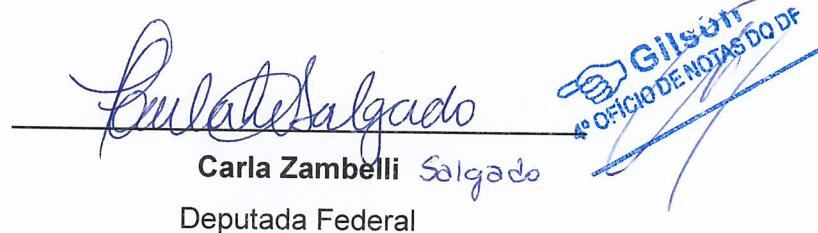


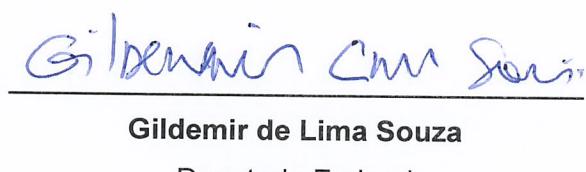


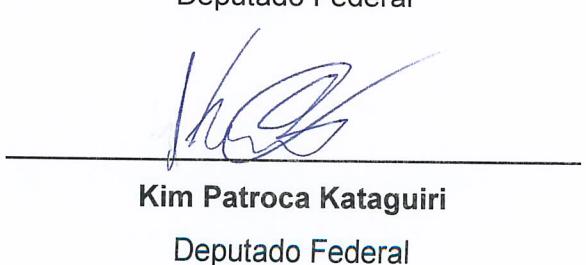
Assinam também essa petição os denunciantes abaixo qualificados:

Marcio da Silva Labre, brasileiro, servidor público-deputado federal, inscrito no CPF/MF sob o número 033.945.887-90, Título de Eleitor nº 0887.5054.0302, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 325, Brasília/DF, CEP 70160-900; **Carla Zambelli**, brasileira, servidora pública-deputada federal, inscrito no CPF/MF sob o número 013.355.946-71, Título de Eleitor nº 1349.0297.0213, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo III, gabinete 482, Brasília/DF, CEP 70160-900; **Gildemir de Lima Souza**, brasileiro, servidor público-deputado federal, inscrito no CPF/MF sob o número 570.889.713-4, Título de Eleitor nº 0313.4987.1104, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 660, Brasília/DF, CEP 70160-900; e **Kim Patroca Kataguiri**, brasileiro, servidor público-deputado federal, inscrito no CPF/MF sob o número 393.134.958-64, Título de Eleitor nº _____, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 421, Brasília/DF, CEP 70160-900.


Marcio da Silva Labre
 Deputado Federal


Carla Zambelli Salgado
 Deputada Federal


Gildemir de Lima Souza
 Deputado Federal


Kim Patroca Kataguiri
 Deputado Federal



Assina, também, a presente petição, a denunciante **Soraya de Souza Mannato**, brasileira, casada, servidora pública – deputada federal, inscrita no CPF/MF sob o nº 828.371.477-53, título de eleitor nº 0082.9684.1473, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 313, Brasília – DF, CEP 70160-900.

Soraya de Souza Mannato
SORAYA DE SOUZA MANNATO
Deputada Federal